

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira

Florisbal de Souza Del Olmo

João Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-791-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: “Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos”¹. Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em mudá-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a “Década do Direito Internacional” pela ONU.² Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recebeu trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.³ Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm>. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRIBUNAL HÍBRIDO DO IRAQUE

IRAQ HYBRID COURT

Renata Mantovani De Lima ¹
Regina Cândido Lima e Silva Santos

Resumo

A justiça e a responsabilidade em situações de violação de direitos humanos proporciona importantes reflexões. A preocupação é sobre a maneira não só de punir os responsáveis, mas de estabelecer mecanismos que garantam a jurisdicionalização internacional em detrimento de discursos políticos. Por meio de levantamento bibliográfico e documental, propõe-se estudar o processo de construção de uma jurisdicionalização tida como “híbrida” no Iraque. Partindo de apontamentos históricos do conflito, as características e a composição do Tribunal Supremo do Iraque pretende-se apontar algumas considerações sobre o papel fundamental dos direitos humanos para a composição da ordem internacional.

Palavras-chave: Conflito armado, Direitos humanos, jurisdicionalização internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Justice and responsibility in situations of human rights violations provides important insights. The concern is not only about punishing those responsible, but about establishing mechanisms that guarantee international jurisdiction. Through a bibliographical and documental survey, it is proposed to study the process of building a jurisdictionalisation considered as "hybrid" in Iraq. Based on historical notes of the conflict, the characteristics and composition of the Iraqi Supreme Court are intended to point out some considerations about the fundamental role of human rights in the composition of the international order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Armed conflict, Human rights, International jurisdictionalization

¹ Advogada, Mestre e Doutora, com pesquisas realizadas na Universidade de Pisa-Itália, Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna/MG.

1. Introdução

A construção de uma jurisdicionalização internacional penal pode ser verificada ao longo da história. Intrinsecamente vinculado aos fatos sociais, o Direito acaba sendo condicionado pelos comportamentos da sociedade, que, por sua vez, é estruturado por meio de normas jurídicas. Por óbvio, para regular tanto as relações internas, quanto as relações internacionais, impõe-se a necessidade de normativas jurídicas específicas.

Em âmbito internacional, a intensidade e a complexidade das relações entre os atores estatais, e o jogo de interesses colocam os conflitos na esfera potencial. Não por acaso, a necessidade de institucionalização e imposição de regras, alicerçadas no direito internacional¹, suplantem a limitação dos ordenamentos jurídicos internos em equacionar condutas que extrapolem fronteiras nacionais, além de nortear a punição de transgressões cujos efeitos se projetam para toda a sociedade internacional.

Os conflitos que anteriormente tinham progressão mundial e fundamento em uma disputa ideológica passam a se destacar por sua natureza cultural e política que, por sua vez, provoca a desintegração de um conjunto de valores capazes de fundamentar a legitimidade do Estado, ou do Poder vigente². Em conflitos dessa natureza, a transgressão e o desrespeito aos direitos mostram-se evidentes, os prejuízos e perdas econômicas incomensuráveis, e a paz e segurança internacionais ameaçadas. Para fazer frente a essas questões e com o intuito de compor essas relações, medidas de diferentes espécies são adotadas pela sociedade internacional e por organismos internacionais.

¹ O direito das gentes posiciona o indivíduo no centro do sistema das relações internacionais. Antônio Augusto Cançado Trindade discorre acerca do assunto: “Em última análise, todo o Direito existe para o ser humano, e o direito das gentes não faz exceção a isto, garantindo ao indivíduo seus direitos e o respeito de sua personalidade”. Esse mesmo autor fornece ainda reflexões de importantes teólogos acerca do direito das gentes. Para de Francisco Suárez, “o direito das gentes revela a unidade e universalidade do gênero humano; os Estados têm necessidade de um sistema jurídico que regule suas relações, como membros da sociedade universal”. Na apreciação de Francisco de Vitória, “o direito das gentes regula uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade; a reparação das violações de direitos (humanos) reflete uma necessidade internacional atendida pelo direito das gentes, com os mesmos princípios de justiça aplicando-se tanto aos Estados como aos indivíduos ou povos que o formam”. Já na concepção do *jus gentium* de Hugo Grotius “o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência humana”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo*, p 202 e 239.

² CICR. Los conflictos armados relacionados con la desintegración de las estructuras del Estado. Documento preparatorio del Comité Internacional de la Cruz Roja para la primera reunión periódica sobre el derecho internacional humanitario. Ginebra, 19-23 de enero de 1998. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlnd.htm>>.

No início dos anos 2000, a justiça internacional penal vivenciou um movimento que se opõe à lógica de construção dos Tribunais “Puros”: a criação de Tribunais Mistos, Híbridos³ ou Tribunais Internacionalmente Assistidos⁴. Esse conjunto de Tribunais revela um fenômeno de “hibridação⁵” das jurisdições nacionais ou internacionais, na medida em que partilham responsabilidade judicial, tanto dos Estados onde funcionam, quanto de entidades internacionais, em particular a ONU. Na realidade, vários são os critérios que podem caracterizá-los como híbridos: base jurídica, função, localização (se dentro ou fora do sistema judiciário nacional), jurisdição, composição⁶. A ausência ou mesmo a diferença entre esses elementos não importa em desclassificação, uma vez que, não existem Tribunais Híbridos idênticos. A ideia, portanto, é conjugar os benefícios da experiência da comunidade internacional com a legitimidade dos atores locais⁷

Ressalta-se que, embora consideráveis, o presente artigo não tem por objetivo analisar as especificidades das diferenças entre esses Tribunais, mas, apenas e tão somente, examinar as questões relativas ao conflito do Iraque e a consequente instauração do Tribunal Supremo Iraquiano, meio jurídico, aparentemente, utilizado para garantir a efetividade da proteção dos direitos humanos, sobretudo após a guerra do Iraque (2003).

³ Os Tribunais são chamados híbridos por possuírem elementos de natureza diversa em sua formação, tanto da legislação interna, quanto de normativas internacionais. No entanto, é pertinente destacar que existe controvérsia quanto aos elementos definidores dessa nomenclatura. Trata-se de um termo em evolução que acompanha a crescente proliferação desses Tribunais *sui generis*. Não é objeto do presente trabalho a análise dos elementos que poderiam caracterizar um Tribunal como híbrido. Para tanto ver: ROMANO, Cesare; BOUTRUCHE, Théo. *Tribunaux pénaux internationalisés: état des lieux d’une justice hybride*. **Revue Générale de Droit International Public**, Paris, tome 107, v.I, p.109-124, 2003; ROMANO, Cesare *et al.* **Internationalized Criminal Courts and Tribunals: Sierra Leone, East Timor, Kosovo and Cambodia**. Oxford: Oxford University Press (International courts and tribunals series, LVIII), 2004, 491p. CONDORELLI, Luigi *et al.* *Internationalized Criminal Courts and Tribunals: are they necessary?* In: ROMANO, Cesare *et al.* **International Courts and Tribunals Series**. New York: Oxford University Press, p.427-436, 2004. Etelle Higonnet diz que: “It remains to be seen if the term “hybrid” will become a catch-all for any institution between an international tribunal and national court, or if it will gain a more precise definition. (...) Given the recent nature of the hybrid phenomenon, its precise definition is still evolving” (HIGONNET, Etelle R. *Restructuring hybrid courts: local, empowerment and national criminal justice reform*. **Arizona Journal of International & Comparative Law**, Phoenix, v.23, n.2, 2006.

⁴ BURKE-WHITE, William Whitney. *A Community of Courts: Towards a System of International Criminal Law Enforcement*. In *Michigan Journal of International Law*, vol. 24, n.º. 1, p. 3, 2002.

⁵ “Definida como cruzamento de elementos ou de sistemas díspares, a hibridação supõe, ale, da justaposição, um verdadeiro trabalho de composição implicando busca de uma síntese, de um equilíbrio”. DELMAS-MARTY, Mireille. *A influência do Direito Comparado sobre a atividade dos Tribunais penais Internacionais*. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. (Org.) **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri: Manole, 2004. Terceira Parte, Cap. 1, p. 129. No dicionário o conceito é: ato de produzir híbridos (“que ou o que tem elementos diferentes na sua composição”). Disponível em: <<http://www.priberam.pt>>. Acesso em 19 mar. 2010.

⁶ CASSESE, Antonio. *The Role of Internationalized Courts and Tribunals in the Fight Against International Criminality* In: **Internationalized Criminal Courts: Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia**. vol. 1, n. 13 (Cesare Romano, Andre Nollkaemper & Jann K. Kleffner eds., 2004), 271-73.

⁷ COCKAYNE, James. *The Fraying Shoestring: Rethinking Hybrid War Crimes Tribunals*. In: **Fordham International Law Journal**. 2005, p. 616-17. NOUWEN, Sarah. *Hybrid courts: the hybrid category of a new type of international crimes courts*. **Utrecht Law Review**, v.2, n.2, p. 190-191, 2006.

Evidentemente, os atentados de 11 de setembro de 2001 foram substanciais para a modificação da política externa norte americana, implicando uma nova instabilidade no ambiente internacional, especialmente após a derrocada da Guerra Fria e suas consequências. Assim, a administração conduzida por George H. W. Bush (2001-2009) encetou todos os esforços para tentar relacionar os combatentes islâmicos, membros da Al-Qaeda de Osama Bin Laden, com o regime totalitarista de Saddam Hussein, justificando, com isso, a invasão no Iraque.

Desse modo, em um primeiro momento, serão apresentadas as bases históricas que determinaram o conflito. Posteriormente serão tecidas considerações sobre a formação do Tribunal, sua base jurídica, competências diversas, relação com o ordenamento jurídico interno, composição, financiamento, para assim verificar se pode se tratar de um mecanismo de composição e que permita o reestabelecimento da paz no país.

2. Base Histórica do Conflito

Uma das civilizações mais antigas do mundo, era nos primórdios denominado Mesopotâmia, parte do “Crescente Fértil”. Considerado berço da civilização foi constantemente dominado por diversos povos, até que no século XVI seu território ficou sob o controle do Império Otomano. Ao término do primeiro conflito mundial, passou a ser administrado pela Inglaterra que impôs um regime monárquico e redefiniu os limites territoriais sem, contudo, observar a composição multiétnica e multireligiosa, especialmente, curdos e assírios.

Em 1932, o mandato Britânico chega ao fim com o estabelecimento do Reino do Iraque. Esse Reino se envolveu em vários conflitos como a guerra árabe-israelense (1948), guerra Irã-Iraque (setembro de 1980 e agosto de 1988), e a guerra do Golfo Pérsico iniciada pela invasão do Kuwait pelo Iraque (agosto de 1990 a fevereiro de 1991).

No entanto, cabe-nos registrar o período mais recente e brutal de uma sucessão de governos autoritários promovido pelo revolucionário Partido Socialista Árabe Baath de 1968 a 2003, quando o Iraque foi invadido pela Força de Coalizão (EUA e Inglaterra).

Por mais de 35 anos, Saddam Hussein manteve o poder promovendo uma política monopolista, violenta, e reprimindo duramente vários pró-independência e contrários ao governo, principalmente de xiitas e curdos, bem como a ingerência externa. Durante esse período faziam uso de tortura, execuções, detenções arbitrárias, desaparecimento forçado, e impunham o silêncio no país em um sistema de terror e recompensa.

Para além dessa política autoritária, Saddam imprimiu um regime agressivo contra as comunidades étnicas e religiosas no Iraque. Nesse sentido, diversas campanhas foram responsáveis pela destruição e ataques indiscriminados contra os curdos, revelando uma política de genocídio, além de deslocar minorias étnicas da região rica em petróleo (Kirkuk) e substituí-las por famílias árabes.

Com os xiitas iraquianos não foi diferente. Empenharam esforços para a sua exclusão do poder político quando do conflito entre o Irã e o Iraque, expulsaram-nos do território, mataram vários e outros tantos desapareceram. Nesse contexto, o sistema penal era completamente parcial e a pena de morte utilizada rotineiramente.

Durante a década de 90, os Estados Unidos impuseram diversas sanções ao Iraque e condenou sua política violenta e os conflitos que deflagraram na região. No entanto, após os ataques de 11 de setembro, com uma política de combate ao terrorismo, afirmou sobre a existência de um “eixo do mal”, composto pelo Irã, Coreia do Norte e Iraque. Nesse sentido, iram tomar medidas para derrubar o governo iraquiano, tendo em vista as supostas armas de destruição em massa e o apoio ao terror. A estratégia de contenção e a garantia do desarmamento do Iraque com as inspeções da ONU não eram mais aceitáveis para os americanos. O curioso é que as inspeções da ONU operavam em plena força e com acesso permitido por parte do governo iraquiano, desde 1999 quando foi criada pelo Conselho de Segurança. Embora já tivessem realizado um amplo desarmamento desde o final da Guerra do Golfo, em 1991, chegaram a admitir a possibilidade da existência de armas desse porte.

Por diversas vezes os EUA e a Inglaterra procuraram junto ao Conselho de Segurança autorizar a invasão, no entanto, não obtiveram êxito na demanda: o uso da força não seria autorizado. Ao contrário, a equipe da ONU encerrou suas operações desconhecendo armas de destruição em massa.

Mesmo assim, no dia 19 de março de 2003, forças militares americanas e britânicas invadiram o Iraque e puseram fim ao regime de Saddam que no passado á tinha sido um aliado americano. Durante a ofensiva encontraram pouca resistência do frágil exército iraquiano. Nove meses depois Saddam foi capturado e levado a julgamento pelo Governo Provisório Iraquiano instituído pela Força de Coalizão. Condenado por homicídios e por planejar atentados e guerra de agressão, foi executado em dezembro de 2006. A crise humanitária deixada pelos Estados Unidos após a ação, deixou o Iraque em uma situação crítica, que afetou diretamente a vida dos iraquianos, uma vez que foram colocados em um cenário de guerra civil, superando, pois, a tirania de Saddam Hussein no que concerne às violações humanitárias.

Para a população iraquiana a imputação de responsabilidade sobre atos de deslocamento, homicídios e outras graves violações dos direitos humanos desempenham um papel importante na política atual. Um acerto de contas eficaz e legítimo com o passado seria fundamental para a construção de um estado onde os direitos humanos fossem respeitados. No entanto, embora auxiliados pela Força de Coalizão, quiseram pessoalmente se ocupar da construção e instituição de um Tribunal com competência para investigar, processar e julgar todos os atos criminosos deflagrados pelo Partido Baath, desde sua subida ao poder em 1968.

3. A Construção do Tribunal Penal Supremo do Iraque

A ideia de se criar um Tribunal Especial Iraquiano foi estabelecida no âmbito da Autoridade Provisória de Coalizão e reafirmada, posteriormente, sob a jurisdição do Governo Provisório Iraquiano. Entretanto, a instituição de um Tribunal por uma potência ocupante suscitou sérias dúvidas sobre a conformidade com o direito internacional humanitário, sendo rejeitada pela sociedade iraquiana, pois acima de tudo desejavam justiça, imparcialidade e independência política interna e externa⁸. Na realidade, a lei transitória administrativa promulgada em 10 de dezembro de 2003 pelo Conselho de Governo do Iraque, portanto antes do restabelecimento da soberania do Estado, preservou a efetividade do Tribunal. Em 18 de outubro de 2005 o Governo Transitório do Iraque, estabelecido em 30 de junho de 2004, emendou o Estatuto, integrando-o na legislação nacional e renomeando-o para Tribunal Penal Supremo Iraquiano⁹.

3.1 Direito Aplicável

O Tribunal Supremo Iraquiano, embora originariamente criado pela APC, possui jurisdição sobre crimes internacionais e nacionais. Os crimes e princípios internacionais aplicáveis encontram-se dispostos no Estatuto de forma minuciosa e precisa. De certo modo, reproduzem fielmente o conteúdo de relevantes instrumentos internacionais. Assim, além da competência material internacional, dispõe sobre princípios como responsabilidade individual

⁸ Briefing Paper: Creation and First Trials of the Supreme Iraqi Criminal Tribunal. p. 07. Disponível em: <<http://www.ictj.org/images/content/1/2/123.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2010.

⁹ “The Presidency Council, Pursuant to what has been approved by the National Assembly in accordance with Article. 33 (A) and (B), and Article 30 of the Law of Administration for the State of Iraq for the Transitional Period, the presidency council decided in its session of 9 October 2005 to promulgate the following Law [...]”. Disponível em: <<http://www.cpa-iraq.org/>>. Acesso em 15 nov. 2010.

criminal, irrelevância da função oficial, responsabilidade de comandantes e superiores hierárquicos, e impossibilidade da admissão de anistia, mesmo concedida antes da vigência do Estatuto¹⁰. Estabelece, ainda, que para a interpretação dessas disposições poderá utilizar as relevantes decisões da jurisprudência internacional¹¹.

Com relação aos direitos dos acusados tanto no inquérito quanto no julgamento, em todas as fases, respeita os requisitos expostos na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, encontra-se presente o direito a um advogado, de estar presente no julgamento, de permanecer em silêncio, e presunção de inocência¹². Entretanto, quatro disposições contrariam os padrões internacionais: (a) não garante o direito a um intérprete e a tradução de documentos na língua do acusado, somente a do Tribunal – árabe; (b) dispõe de uma regra processual rígida, denominada dupla incriminação, isto é, desde que existam fatos novos, a pessoa pode ser julgada novamente pelo mesmo crime; (c) não prevê indenização por erro de julgamento, perdão ou anulação da condenação; (d) a apreciação para a aplicação da sanção é abrangente, e remete para a lei iraquiana. Assim, o Tribunal pode perfeitamente aplicar a pena de morte por enforcamento¹³.

No que tange aos crimes comuns, além da própria previsão do Estatuto, aplica-se a Constituição Provisória Iraquiana de 1970, algumas disposições da Lei nº. 07 de 1958 e a Lei penal do Iraque vigente ao tempo do cometimento do delito. Quanto às normas processuais, são válidas a Lei de Processo Penal Iraquiana nº. 23, de 1971, e as regras de processo e prova do Estatuto¹⁴.

3.2 Competências Específicas

Nesse ponto específico serão dispostas a atuação e os limites do Tribunal Penal Supremo do Iraque no que diz respeito às matérias (3.2.1), aos fatos objetos da entrega da prestação jurisdicional (3.2.2), ao espaço de incidência (3.2.3), e, por último, aos sujeitos (3.2.4).

¹⁰ Art. 15 do Estatuto.

¹¹ Art. 17, § 2º do Estatuto: “In interpreting Articles 11, 12 and 13 of this Law, the Trial Chamber and Appeals Chamber may resort to the [relevant] decisions of international criminal tribunals”.

¹² Art. 19 do Estatuto.

¹³ O Estatuto do TPI concede garantias que não se encontram no Tribunal Iraquiano, tais como: direitos durante a investigação e questionamento, como o de permanecer em silêncio, ser informado sobre as acusações em potencial, estar livre de coerção, coação, ameaça, tortura, prisão ou detenção arbitrária (o Estatuto do Iraque, ao contrário, apenas garante o direito de consultar um advogado durante o interrogatório, e não estes direitos adicionais), o direito de obter provas em posse do Ministério Público, de fazer declaração sem juramento, e o direito a um intérprete e a tradução de documentos gratuitamente.

¹⁴ Art. 16 do Estatuto.

3.2.1 Competência *ratione materiae*

Conforme estabelecido no Estatuto do Tribunal Supremo Iraquiano, a competência material limita-se aos crimes contra a humanidade, genocídio, de guerra e violações às leis do Iraque listadas no Estatuto.

Observa-se que o crime de genocídio (art. 11) respeita o preceituado pela Convenção de Prevenção e Punição ao Genocídio (1948), ratificada pelo Estado em 20 de janeiro de 1959. Assim, será punido não só o crime efetivado, mas também sua conspiração, incitação direta e pública, tentativa, cumplicidade, bem como quaisquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou grupo religioso: matar membros de grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; inflingir ao grupo condições de vida que possam provocar sua destruição física no todo ou em parte; imposição de medidas destinadas a impedir os nascimentos dentro do grupo; transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo.

Com relação aos crimes contra a humanidade, o art. 12 repete a disposição constante do Estatuto de Roma. Nesse sentido, são criminalmente responsáveis todos aqueles que, como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, praticar quaisquer dos atos enumerados: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de população; encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação do normas fundamentais do direito internacional; tortura; estupro; escravidão sexual; prostituição forçada, gravidez forçada, ou qualquer outro formas de violência sexual de gravidade comparável; perseguição contra qualquer partido político ou a população sobre questões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, de gênero, religiosas ou outras causas que são inaceitáveis no direito internacional, em conexão com qualquer ato referido como uma forma de violência sexual ou gravidade comparável; desaparecimento forçado de pessoas; e outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento contra a integridade física ou a saúde física ou mental. O parágrafo segundo do referido artigo, assim como o Estatuto do TPI, conceitua termos importantes para a correta aplicação do tipo penal.

O art. 13, por sua vez, é o mais extenso do Estatuto e cuida dos crimes de guerra. Todos os subtipos caracterizadores do crime encontram-se previstos. De modo geral, aplicam-se as violações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, outras violações graves das leis e costumes aplicados aos conflitos armados internacionais, as violações graves do art.

3 comum às Convenções de Genebra de 1949, e outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de caráter internacional.

Por último, a legislação nacional é também prevista e contempla: o crime de ingerência nos assuntos do Judiciário ou a tentativa de influenciar seu funcionamento; desperdício e esbanjamento de recursos nacionais, nos termos do art. 2 (g) da Lei 7 de 1958; abuso de poder e a promoção de políticas que ameace o uso da guerra ou das forças armadas iraquianas contra um país árabe, conforme art. 1 da Lei n° 7 de 1958; e a constatação pelo Tribunal de qualquer lacuna nos crimes internacionais (previstos nos arts. 11, 12 e 13), e desde que o ato constitua um crime punível pelo Código Penal ou qualquer outra lei penal ao tempo de sua comissão, será julgada pelo Tribunal.

3.2.2 Competência *ratione temporis*

A competência temporal do Tribunal é limitada aos atos cometidos entre o período de 17 de julho de 1968 a 1º de maio de 2003, data em que o então Presidente dos Estados Unidos declarou encerrada e vencida a guerra contra o regime Baath¹⁵.

3.2.3 Competência *ratione loci*

Serão perseguidos e levados a julgamento perante o Tribunal Supremo não somente os crimes deflagrados no limite territorial do Iraque, mas, igualmente, os cometidos no território do Irã e do Kuwait, desde que combinados com os critérios materiais e temporais.

3.2.4 Competência *ratione personae*

A estratégia acusatória utilizada nos indiciamentos e processos perante o Tribunal Penal Supremo do Iraque é reservada aos cidadãos e residentes iraquianos, e focalizada sobre os indivíduos que ocupavam os altos cargos do comando político-militar.

¹⁵ Article 1: First: A Tribunal is hereby established and shall be known as The Supreme Iraqi Criminal Tribunal (the “Tribunal”). The Tribunal shall enjoy complete independence. Second: The Tribunal shall have jurisdiction over every natural person, whether Iraqi or non-Iraqi resident of Iraq, accused of committing any of the crimes listed in Articles 11, 12, 13 and 14 of this law, committed during the period from 17 July 1968 to 1 May 2003, in the Republic of Iraq or elsewhere, including the following crimes: A. Genocide; B. Crimes against humanity; C. War crimes; and D. Violations of Iraqi laws listed in Article 14 of this Law. Disponível em: < <http://www.cpa-iraq.org/>>. Acesso em 15 nov. 2010.

3.2.5 Relação com o Sistema Jurídico Interno

O Tribunal tem sede oficial em Bagdá. No entanto, poderá realizar sessões em qualquer parte do território, desde que recomendado pelo Presidente do Tribunal e autorizado mediante decreto expedido pelo Conselho de Ministros¹⁶.

Possui competência concorrente aos Tribunais Nacionais com relação aos crimes de natureza doméstica (art. 14). Quanto aos crimes internacionais (arts. 11, 12 e 13) é colocado em posição de primazia sobre todos os Tribunais iraquianos. Poderá, ainda, em qualquer fase processual avocar a competência sobre o caso, mesmo quando se tratar de crime de natureza interna que, formalmente, a competência é concorrente¹⁷. Na prática, os Tribunais nacionais processam apenas os criminosos com nível hierárquico médio-baixo.

4. Composição e financiamento do Tribunal Penal Supremo do Iraque

O Estatuto estabelece que o Tribunal seja uma entidade independente, composta por cinco unidades: Juízes de investigação; Câmaras de Primeira Instância; Câmara Recursal; Departamento da Procuradoria; e Departamento de Administração. No exercício de suas funções os Procuradores e os Juízes de investigação e julgamento não poderão solicitar ou receber instruções de quaisquer fontes. Curioso é que, com relação aos juízes recursais, inexistente disposição semelhante.

As Câmaras de Julgamento serão compostas por cinco juízes e as Recursais por nove. Dentre estes, um deverá ser eleito como Presidente da Câmara de Recurso. Nos termos estatutários, o Presidente da Câmara de Recurso será, também, o Presidente do Tribunal, que deverá, dentre outras funções, indicar o Diretor Administrativo, fiscalizar sua administração e finanças. Com relação aos juízes de investigação e aos Procuradores, o Estatuto reza, apenas, que um número suficiente de profissionais deverá ser indicado.

O Estatuto impõe que os Juízes devem ser pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade¹⁸. A autoridade para nomeá-los cabe ao Governo Provisório, que é obrigado a consultar o Conselho Judicial Iraquiano. No entanto, é vedada a indicação de profissionais que tenham pertencido ao partido Baath. Além desse requisito, é necessário

¹⁶ Art. 2 do Estatuto. Disponível em: < <http://www.cpa-iraq.org/>>. Acesso em 15 nov. 2010.

¹⁷ Art. 29 do Estatuto. Disponível em: < <http://www.cpa-iraq.org/>>. Acesso em 15 nov. 2010.

¹⁸ Art. 5 do Estatuto.

possuir as qualificações exigidas para a nomeação para os mais altos cargos judiciais, tendo em conta a experiência com o direito material e processual penal.

A título de comparação, o Estatuto do TPI exige, além das qualificações anteriormente mencionadas, o conhecimento e competência em áreas relevantes do direito internacional, tal como o Direito Internacional Humanitário. O requisito aparentemente mais flexível revela o desejo de contar somente com juízes iraquianos de pouca, ou quase nenhuma experiência internacional. Entretanto, o Estatuto permite, se necessário e baseado em uma proposta do Presidente do Tribunal, a nomeação de juízes não-iraquianos com experiência em crimes contra a humanidade, genocídio, e guerra. Ressalta-se que a nomeação deverá obedecer à lei iraquiana, com a assistência da comunidade internacional, incluindo as Nações Unidas¹⁹.

Os Procuradores também são nomeados pelo Governo Provisório, em consulta ao Conselho Judicial. No entanto, não há requisitos ou mesmo qualificações para a seleção, embora sejam automaticamente excluídos os candidatos que tenham antecedentes criminais, emitido declarações falsas ou que não desempenhem suas funções.

No tocante ao financiamento do Tribunal Supremo Iraquiano, as verbas decorrentes do orçamento geral do Iraque e contribuições voluntárias dos Estados Unidos e da Inglaterra foram cruciais para a suas atividades. A ONU e os países integrantes da União Européia não concedem aporte financeiro por serem contrários à pena de morte. O montante anual necessário para a manutenção das atividades foi de aproximadamente cem milhões de dólares.

5. Conclusões

A partir da análise do conflito do Iraque, bem como do processo de construção do Tribunal Penal Supremo do Iraque e seus respectivos aspectos constitutivos, perpassando pelas suas especificidades, sobretudo políticas, geográficas e econômicas, bem como pelo papel desenvolvido pela ONU para tentar minimizar as consequências do conflito, por meio da edição de várias resoluções durante os anos 90 até a efetiva derrubada de Saddam Hussein, em 2003, é possível observar o quão delicado é a politização do direito internacional ou ainda a imposição de um discurso, mesmo em detrimento de um conjunto normativo.

O crescente movimento de reconstrução e efetiva proteção de direitos humanos, colocados como paradigmas da ordem internacional contemporânea, sobretudo após o fim da

¹⁹ Art. 3, § 5 do Estatuto.

Guerra Fria, a repressão de conflitos armados, a defesa da pluralidade religiosa, étnica e política, ou mesmo a luta contra a impunidade devem ser objetivos constantemente perseguidos.

A postura Norte Americana na suposta tentativa de se fazer cumprir e efetivar as resoluções proferidas pelo Conselho de Segurança da ONU, demonstram, por outro lado, a descrença americana quanto à eficácia do regime de inspeções por parte desse Organismo Internacional; em outros termos, a própria incapacidade no controle de produção bélica Iraquiano.

A mudança de posicionamento Americano para a criação de condições que permitissem sua intervenção militar no Iraque, portanto como “única e necessária alternativa” de melhor resposta ao impasse do desarmamento iraquiano, mormente por sustentarem que o arsenal de armas de destruição em massa no Iraque confrontava as resoluções da ONU impostas ao Iraque nos anos 90, não se confirmaram após a invasão dos Estados Unidos.

Qual a justificativa? Talvez um interesse de ordem econômica proveniente do lucro obtido pelos Estados Unidos, tanto no crescimento das empresas militares privadas, quanto na extração direta do petróleo? De igual forma, percebeu-se o interesse político dos Estados Unidos concernente à política externa para a reorganização política do Iraque e dominação do território, rico em petróleo. Internamente, objetivava aumentar a popularidade do governo de George H. W. Bush em seu comando da “Guerra do Terror”.

Fato é que a invasão empreendida pelos aliados Estados Unidos e Inglaterra ao Iraque careceu de legalidade e legitimidade. O uso da força para a proteção dos Direitos Humanos em situações de conflito ou emergenciais é uma regra que passa por um processo de formalização no âmbito da Organização das Nações Unidas, e, portanto, não pode ser tentada por via unilateral ou a partir de uma interpretação extensiva de resoluções. *In casu*, as justificativas de existência de armas de destruição em massa, ou da intervenção humanitária, e ainda, da suposta ligação do governo de Saddam Hussein com a Al-Qaeda de Osama Bin Laden, jamais se concretizaram. A Guerra contra o Terror matou milhares de pessoas, em flagrante ofensa às normas de Direito Internacional, especialmente de Direitos Humanos. À sociedade iraquiana, após a deposição de seu ex-líder, restou um país totalmente destruído, com um déficit político e instabilidade em diversos aspectos. A complexidade inerente ao processo de formação das normas internacionais, até em razão da heterogeneidade de seus sujeitos, desafia a conformação de forças no plano político internacional. Qual, portanto, seria a composição?

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. (Coleção Biblioteca de Teses).

AMARAL, Rodrigo Augusto Duarte. *Ocupação e Reconstrução do Iraque: a atuação da coalizão de autoridade provisória (2003-2004)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Disponível em:

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5002704>. Acesso em 03 fev 2018.

AMBOS, K.; OHTMANN, M. **New approaches in international criminal justice**: Kosovo, East-Timor, Sierra Leone and Cambodia. Freiburg im Breisgau: editora, 2003.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Direito internacional penal**: delicta iuris gentium. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ASCENCIO, Hervé. O Desenvolvimento do Direito Internacional Penal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **O Brasil e os Novos desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 265-285.

ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain. Chapitre 1: Introduction. In: ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain. **Droit International Pénal**. Paris: A. Pedone, 2000. p. 1-3.

BASS, Gary Jonathan. **Stay the Hand of Vengeance**: the politics of war crimes Tribunals. Princeton: Princeton University Press, 2000.

BASSIONI, Mahmoud Cherif. **International Criminal Law: Sources, Subjects and Contents**. 3 ed. New York: Brill, 2008.

BASSIOUNI, Mahmoud Cherif. Chapitre 54: L'Expérience des Premières Jurisdictions Pénales Internationales. In: ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain. **Droit International Pénal**. Paris: A. Pedone, 2000. p. 635-659.

BLIX, Hans. **Desarmando o Iraque**. Tradutores Luiz Roberto M. Gonçalves, Áurea Akemi. São Paulo: A Girafa Editora, 2004.

BURGENTHAL, Thomas. Proliferation of International Courts and Tribunals: Is it Good or Bad? **Leiden Journal of International Law**, Cambridge, vol. 14, p. 267-275, 2001.

BURKE-WHITE, William Whitney. A Community of Courts: Towards a System of International Criminal Law Enforcement. **Michigan Journal of International Law**, Lansing, vol. 24, n°. 1, p. 1-101, 2002.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press Inc, 2003.

CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça Penal Internacional? In: CASSESE, Antonio, DELMAS-MARTY, Mireille (organ.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Trad.: Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 3-24.

CASSESE, Antonio. The Role of Internationalized Courts and Tribunals in the Fight Against International Criminality In: **Internationalized Criminal Courts: Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia**. Oxford: Oxford University Press, vol. 1, n. 13, 2004. p. 552.

COBBAN H. *The Palestinian Liberation Organization: People, Power and Politics*, Cambridge University Press, 1984.

COHEN, David. Hybrid Justice in East Timor, Sierra Leone, and Cambodia: Lessons Learned and Prospects for the Future. **Stanford Journal of International Law**, Stanford vol.1, n°. 1, 2007

COCKAYNE, James. The Fraying Shoestring: Rethinking Hybrid War Crimes Tribunals. **Fordham International Law Journal**. vol. 28, 2004, p. 616-680.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEL VECCHIO, Angela. **I Tribunali internazionali tra globalizzazione e localismi**. Bari: Cacucci Editore, 2009.

DELGADO, José M. A. Pina, TIUJO, Liriam K. Tribunais Penais Internacionais. In: BARRAL, Welber. **Tribunais Internacionais: Mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DICKINSON, Laura A. The Promise of Hybrid Courts. **American Journal of International Law**, Washington, vol. 97, 2003, p. 295-310.

FAVERO, Fabio Arroyo. *Um balanço entre o multilateralismo e o unilateralismo na política externa dos EUA no caso da guerra contra o Iraque em 2003*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais “San Tiago Dantas”, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=215856>. Acesso em 02 fev 2019.

FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de (coords.). **Direitos Humanos e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006.

INGADOTTIR, Thordis. The Financing of Internationalized Courts and Tribunals. In: ROMANO, Cesare P. R.; NOLLKAEMPER, André; KLEFFNER, Jann. **Internationalized criminal courts: Sierra Leone, East Timor, Kosovo and Cambodia**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

KITTICHAISAREE, Kriangsak. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press Inc., 2001.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

MORE, Rodrigo Fernandes. **A prevenção e solução de litígios internacionais no direito penal internacional: fundamentos, histórico e estabelecimento de uma corte penal**

internacional (Tratado de Roma, 1998). Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2819>>.

NOUWEN, Sarah. *Hybrid courts: the hybrid category of a new type of international crimes courts*. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v.2, n.2, 2006. p. 190-214.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 661, de 1990*. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2000/29/aviso01.asp>>. Acesso em 05 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 687, de 1991*. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2000/29/aviso02.asp>>. Acesso em 05 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 1483, de 2003*. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2003/27/aviso17.asp>>. Acesso em 05 maio 2018.

RIBEIRO, Mikelli Marzzini Lucas Alves. *Desafios ao processo de institucionalização das intervenções humanitárias no pós-guerra fria: As Consequências da Invasão dos Estados Unidos no Iraque (2003)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=930273#>. Acesso em 06 março 2019.

PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

ROMANO, Cesare P. R. The Proliferation of International Judicial Bodies: The Pieces of the Puzzle. **New York University Journal of International Law and Politics**, New York, vol 31, n. 4, p. 709-751, 1999.

SUNGA, Lyal S. **The Emerging System of International Criminal Law: Developments in Codification and Implementation**. The Hague: Kluwer Law International, 1997.